



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025**

**(Do Sr. MARANGONI)**

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para dispor sobre operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 142 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 142.....

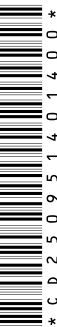
.....

II - operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade estabelecida e que disponha de representante legal no Brasil, relacionados no Anexo XI desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar busca corrigir uma distorção normativa relevante contida no art. 142, II, da Lei Complementar nº 214/2025, cuja redação, ao condicionar a fruição do benefício fiscal à exigência de sócio brasileiro com no mínimo 20% do capital social, acaba por afrontar princípios constitucionais caros ao novo sistema tributário, além de gerar insegurança jurídica, desestimular investimentos e enfraquecer a política de segurança cibernética do Estado brasileiro. A Emenda Constitucional nº 132/2023, que instituiu o sistema do IVA dual (IBS e CBS), estabeleceu em seu texto princípios estruturantes de neutralidade, isonomia e livre concorrência, todos voltados a evitar que a tributação interfira artificialmente nas decisões de consumo, produção e investimento. Ao condicionar o benefício a um requisito de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

composição societária nacional, a LC 214/2025 cria uma diferenciação arbitrária que não encontra respaldo na Constituição Federal. O texto vigente, ao exigir participação mínima de capital nacional, introduz critério estranho ao espírito da reforma tributária e incompatível com a ordem constitucional tributária, pois a distinção por nacionalidade do capital afronta o princípio da igualdade tributária (art. 150, II, da Constituição), compromete a neutralidade fiscal consagrada pelo constituinte derivado e interfere indevidamente na livre iniciativa e na livre concorrência, princípios inscritos no art. 170 da Carta Magna.

A medida ora proposta, portanto, não cria benefício novo nem amplia renúncia fiscal; trata-se de um ajuste cirúrgico destinado a realinhar a legislação infraconstitucional ao espírito e à letra da Constituição, afastando risco de inconstitucionalidade material e garantindo a harmonia entre a LC 214/2025 e a EC 132/2023. Ao propor a substituição do critério de composição societária por um critério de presença jurídica no Brasil, busca-se focar no que realmente importa do ponto de vista fiscal e regulatório: a efetiva sujeição da empresa à jurisdição nacional. Nesse sentido, a exigência de que a sociedade esteja estabelecida no país e disponha de representante legal garante a plena submissão do contribuinte ao Poder Judiciário, à Receita Federal e às autoridades administrativas competentes. Nosso ordenamento já contempla essa lógica em dispositivos fundamentais, como o art. 75, inciso X, e §3º do Código de Processo Civil, que reconhece a plena legitimidade de pessoas jurídicas estrangeiras com filial, agência ou sucursal no Brasil, desde que representadas por administrador ou representante legal. O que importa, portanto, não é a origem do capital, mas a capacidade efetiva do Estado de exercer seu poder de polícia e sua competência tributária, assegurando fiscalização, autuação e responsabilização.

Além disso, a exigência atual gera efeitos negativos diretos sobre a inovação e a competitividade do setor de tecnologia. A área de segurança da informação e de cibersegurança depende intensamente de modelos de financiamento por venture capital e investimento internacional, que são a espinha dorsal do ecossistema tecnológico global. Ao restringir a participação a empresas com capital nacional mínimo, o Brasil cria barreira artificial que prejudica justamente aquelas empresas inovadoras que, embora plenamente estabelecidas no país, atraem recursos externos indispensáveis para sua expansão e escalabilidade. Essa distorção



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250951401400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

não apenas enfraquece o ambiente de negócios nacional, mas também coloca o Brasil em desvantagem competitiva em relação a outros países, que buscam atrair investimentos internacionais para fortalecer sua soberania tecnológica e ampliar a proteção de suas infraestruturas críticas.

O cenário atual de risco cibernético torna essa correção ainda mais urgente. No primeiro semestre de 2025, o Brasil concentrou 84% das 374 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos registradas na América Latina, configurando-se como principal alvo da região. Em 2024, as fraudes via Pix atingiram o montante de R\$ 4,9 bilhões, o que representou um aumento de 70% em relação ao ano anterior, evidenciando a vulnerabilidade do sistema financeiro nacional. O comércio eletrônico brasileiro, por sua vez, registrou 2,8 milhões de tentativas de fraude, que somaram R\$ 3 bilhões em prejuízos. Diante desse quadro, torna-se um equívoco estratégico limitar a oferta de provedores de cibersegurança em razão de critérios societários sem pertinência com a qualidade ou a segurança do serviço. O país precisa ampliar sua base de empresas habilitadas a fornecer serviços de cibersegurança, independentemente da origem do capital, desde que sujeitas integralmente às leis nacionais, de forma a garantir soluções mais avançadas, inovadoras e resilientes.

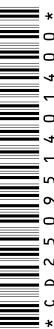
O ajuste legislativo proposto é, portanto, uma medida de racionalidade jurídica e de estratégia nacional. Ele garante a compatibilidade constitucional do regime, elimina barreiras desproporcionais, reforça a capacidade de supervisão do Estado sem comprometer a fiscalização, estimula o desenvolvimento tecnológico interno ao proteger inclusive startups brasileiras que dependem de capital externo, amplia a oferta de soluções de segurança em território nacional, concretiza a finalidade teleológica do art. 142 da LC 214/2025 — que é promover soberania e proteção cibernética — e assegura que a legislação brasileira esteja alinhada à prática de outros ordenamentos modernos que privilegiam a presença jurídica no território como critério de sujeição ao poder estatal.

Trata-se, em suma, de um projeto de correção técnica, constitucional e estratégica, que não aumenta renúncia fiscal, não cria novas hipóteses de benefício e não amplia o rol de bens e serviços beneficiados, mas apenas redefine o critério de elegibilidade em consonância com a Constituição, com a lógica do sistema jurídico



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250951401400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

brasileiro e com os princípios da reforma tributária. Ao promover esse ajuste, o Brasil se coloca em posição mais sólida para enfrentar os desafios da era digital, atrair investimentos, fomentar inovação e proteger a sua infraestrutura crítica diante da escalada de riscos cibernéticos que hoje ameaçam a economia e a segurança nacionais. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição, que fortalece a coerência normativa, assegura segurança jurídica, estimula o desenvolvimento econômico e tecnológico e projeta o Brasil como protagonista na agenda global de cibersegurança..

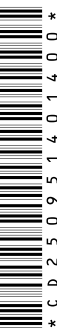
Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado **MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250951401400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



\* C D 2 5 0 9 5 1 4 0 1 4 0 0 \*